



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0825/2025

Autoriza o Poder Judiciário a doar imóvel ao Município de Guaramirim.

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado que solicita autorização legislativa para doar imóvel ao Município de Guaramirim.

Na Justificação, acostada à p. 4 dos autos eletrônicos, o Tribunal de Justiça observa que o imóvel está desocupado e apresenta condições adequadas para abrigar órgãos da administração municipal, localizado na Rua 28 de Agosto, no centro do Município, ao lado do Paço Municipal.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina esclarece que, em 1983, a Prefeitura Municipal de Guaramirim doou ao Poder Judiciário o imóvel originalmente destinado à instalação do fórum da comarca, conforme previsto na Lei Municipal nº 828, de 20 de julho daquele ano. À época, a unidade judiciária atendia não apenas o Município de Guaramirim, mas também os municípios vizinhos de Massaranduba e Schroeder.

Com o crescimento da região e a conseqüente necessidade de ampliação da estrutura judiciária, a Prefeitura Municipal procedeu, em 1999, à desapropriação e posterior doação de uma nova área de 5.000 m², destinada à construção do atual fórum da comarca. Desde então, o imóvel originalmente doado permanece desocupado.

A expectativa de reversão do bem ao patrimônio municipal já integrava as tratativas iniciais entre as partes. Assim, a presente proposição busca regularizar essa situação, reconhecendo e reafirmando a parceria institucional existente entre o Município de Guaramirim e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 12 de novembro de 2025 e, na forma do art. 130, VI, do Regimento Interno, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, tendo-me sido atribuída sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos submetidos à sua apreciação.

Quanto à constitucionalidade formal, importa destacar que a matéria em exame é veiculada por meio do instrumento legislativo adequado, de iniciativa privativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, por tratar do destino de imóvel pertencente ao próprio Judiciário.

No tocante à constitucionalidade material, não se verifica qualquer afronta às Constituições Federal e Estadual, haja vista a compatibilidade da proposição com os princípios e normas constitucionais aplicáveis.

Dessa forma, não há, no caso, qualquer vício de inconstitucionalidade, seja sob o aspecto formal, seja sob o aspecto material.

Relativamente aos demais aspectos de competência desta Comissão, não identifiquei impedimentos à regular tramitação da matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I e XV; 144, I, parte inicial; 209, I, parte final; e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, **pela ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0825/2025, nos termos do despacho inicial do 1º Secretário da M

Sala das Comissões,

Deputado MAUÍCIO PEIXER
Relator

[4] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 25/11/2025, às 13:46.
